

PROCESSO - A. I. Nº 1706230007/19-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0078-04/21-VD
ORIGEM - DATMETRO - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/05/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0111-11/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. MULTA. Ficou comprovado que parcela substancial da exigência tributária fora cumprida regularmente pelo autuado dentro do prazo previsto pela legislação. Após os expurgos dos pagamentos comprovados pela autuante, remanesceu apenas a parcela do débito reconhecida como devida pelo sujeito passivo. Prejudicada a análise do argumento de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0078-04/21-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2019, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 172.791,01, desonerou o sujeito passivo da exigência de R\$ 159.857,57, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir:

Infração 01 – 07.15.03 ICMS não antecipado com saída posterior tributada. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente para os fatos geradores apurados em janeiro a dezembro de 2014, janeiro e março a dezembro de 2015 conforme demonstrativos de fls. 08 a 21, cujos arquivos estão gravados no CD, fl. 61. Com enquadramento no art. 12-A, da Lei 7.014/96, e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II alínea “d”, do mesmo diploma legal.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal após a instrução processual apreciou a lide em 04/05/2021, fls. 332 a 325 e decidiu pela Procedência Parcial do lançamento, em decisão unânime, cujo Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Inicialmente, ante a conclusão que se chegou em relação ao presente PAF, abaixo espelhada, fica indeferido o pedido de sobrerestamento do julgamento do mesmo, conforme solicitado pelo autuado.

A exigência tributária no montante de R\$ 172.792,01 foi levada a efeito em decorrência da seguinte imputação: “Multas percentuais sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente”.

Em sua defesa o autuado reconheceu ser devida, expressamente, a quantia R\$ 7.274,06, fls. 73 e 74, que a rigor corresponderia ao valor da parcela do débito reconhecido, mais a incidência da taxa Selic, valor esse que declarou ter sido pago com o benefício da redução do percentual da multa em 70%, previsto pelo Art. 45, inciso I, da Lei nº 7.014/96.

De acordo com o extrato de pagamento do PAF, fl. 307, foi efetuado pagamento em 29/09/2018, com a seguinte configuração: Principal devido R\$56.056,46, principal reconhecido R\$5.605,65, acréscimos moratórios R\$2.416,59 valor efetivamente pago R\$8.022,24.

Do exame da planilha elaborada pelo autuado, fls. 73 e 74, com indicação do valor considerado como devido pelo mesmo, esta se apresenta com a configuração abaixo:

N. Fiscal	Mês	Vlr. Ant. Parcial	Pagamento	Vlr. Devido	Multa 60%
005.174	Fev/14	230,20	0,00	230,20	138,12
143.040	Mar/14	189,09	0,00	189,09	113,45

144.016	<i>Dez/14</i>	3.716,69	3.716,58	0,11	0,07
144.079	<i>Dez/14</i>	2.519,02	2.518,42	0,60	0,36
060.282	<i>Fev/15</i>	50,97	0,00	50,97	30,58
144.213	<i>Jan/15</i>	4.394,78	4.431,14	36,36	21,82
144.249	<i>Jan/15</i>	2.499,59	0,00	2.499,59	1.499,75
144.250	<i>Jan/15</i>	3.681,92	0,00	3.681,92	2.209,15
144.258	<i>Jan/15</i>	128,00	0,00	128,00	76,80
144.259	<i>Jan/15</i>	136,28	0,00	136,28	81,77
144.267	<i>Jan/15</i>	1,56	0,00	1,56	0,94
144.329	<i>Fev/15</i>	5.806,17	0,00	5.806,17	3.483,70
144.330	<i>Fev/15</i>	5.358,91	0,00	5.358,91	3.215,35
144.385	<i>Fev/15</i>	2.396,09	0,00	2.396,09	1.437,65
144.386	<i>Fev/15</i>	128,00	0,00	128,00	76,80
144.387	<i>Fev/15</i>	72,18	0,00	72,18	43,31
144.393	<i>Fev/15</i>	718,87	0,00	718,87	431,32
144.490	<i>Mar/15</i>	64,54	0,00	64,54	38,72
144.524	<i>Mar/15</i>	18,44	0,00	18,44	11,06
144.796	<i>Jun/15</i>	66,30	56,10	10,20	6,12
144.919	<i>Jun/15</i>	3,40	0,00	3,40	2,04
145.012	<i>Jul/15</i>	6,80	0,00	6,80	4,08
145.075	<i>Jul/15</i>	14,98	11,58	3,40	2,04
145.142	<i>Ago/15</i>	52,90	49,50	3,40	2,04
145.358	<i>Sep/15</i>	147,10	143,70	3,40	2,04
145.752	<i>Dez/15</i>	22,02	14,75	7,27	4,36
TOTAL		32.424,80	10.941,77	21.555,75	12.933,44

Destaco, entretanto, que em relação às Notas Fiscais nºs 144016 e 144079 referentes ao mês 12/2014, os cálculos demonstrados pelo autuado se apresentam incorretos, na medida em que os recolhimentos efetuados a menos foram de apenas R\$ 0,11 e R\$ 0,60, respectivamente, enquanto que o autuado consignou como devido a título de multa de 60% os valores de R\$ 2.230,01 e R\$ 1.511,41, também respectivamente, situação está que elevou o valor calculado como sendo a pagar, o qual fica devidamente corrigido no demonstrativo acima.

Isto posto e após as considerações postas, adentro ao exame do mérito da autuação.

No tocante ao argumento defensivo relacionado a decadência de parte do lançamento tributário, este pedido fica prejudicado em face do reconhecimento pela autuante da ocorrência do pagamento das parcelas do débito não reconhecidas como devidas pelo autuado.

Desta maneira e ante a farta documentação probatória apresentada pelo autuado, a qual foi examinada criteriosamente pela autuante, que declarou, em sua segunda intervenção nos autos, que não se justifica a cobrança do imposto ante a comprovação dos respectivos pagamentos pelo sujeito passivo, só resta acolher os argumentos defensivos e julgar o presente Auto de Infração parcialmente procedente no valor de R\$ 12.933,44, na forma acima demonstrada e reconhecida como devida pelo autuado, devendo ser homologados os valores já recolhidos em 29/08/2019 com os benefícios da redução da multa no percentual de 70%, previstos pelo Art. 45, inciso I, da Lei nº 7.014/96.

Com relação ao pedido formulado pelo patrono do autuado para que as intimações sejam encaminhadas ao endereço que indicou, pontuo que estas ocorrem com base no Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do estado da Bahia – RPAF/BA, entretanto, nada impede que também sejam direcionadas notificações ao patrono do autuado. “

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$ 200.000,00, a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com fundamento no art. 169, I do RPAF/99.

Presente na sessão de Julgamento a representante da Empresa Dra. Luiza Porto Lima Calmon, OAB/RJ 236936.

VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF, desonerou o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário lançado de R\$ 172.792,01, para R\$ 12.933,45, em valores históricos, que em valor atualizado corresponde a uma desoneração de R\$ 251.510,45, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta segunda instância, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a exação refere-se a cobrança de multa percentual sobre o ICMS inicialmente apurado pela autoridade fiscal como não recolhido a título de antecipação parcial, exigência prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.

O Sujeito Passivo se opôs parcialmente ao lançamento, alegando que contrariamente ao

entendimento da autuante, não há que se falar em ausência de pagamento do ICMS – Antecipação Parcial nos exercícios de 2014 e 2015, vez que procedeu aos recolhimentos e para facilitar a análise, elaborou a planilha, fls. 79 a 83, demonstrando os valores exigidos na autuação, em comparação com os valores que foram quitados a título de antecipação parcial, de acordo com os comprovantes de pagamentos constantes do Doc. 05.

Em sede de informação fiscal, a autuante após análise das alegações e tendo confrontado os DAE's apresentados com a numeração das notas fiscais disse ter constatado que os recolhimentos efetuados não foram identificados no levantamento efetuado, por terem sido recolhidos com outro código, sendo neste caso, necessário que o contribuinte solicite à Secretaria da Fazenda a retificação dos códigos e posteriormente feita a revisão do Auto de Infração.

O contribuinte após intimado, informou que providenciará junto a SEFAZ a retificação dos códigos de receita dos DAE's, de forma a regularizar os recolhimentos, o que foi feito, conforme constato em consulta ao Sistema de Protocolo – SIPRO o processo nº 010283/2021-5, protocolizado em 12/02/2021 para Retificação de Documentos de Arrecadação

Posteriormente a autuada disponibilizou cópias dos DAE's incluindo a numeração das notas fiscais correspondentes, fato que permitiu o cotejamento dos pagamentos com o demonstrativo apurado e permitiu a autuante concluir que os recolhimentos foram devidamente efetuados e que não houve prejuízo para o Estado, logo, não justifica a cobrança da multa.

Lembro que a autuada reconhecendo que parte do ICMS – Antecipação Parcial, atestou que o imposto efetivamente não fora recolhido, portanto, devida parte da exação, de forma que realizou o pagamento da multa no valor de R\$ 5.605,65, mais os acréscimos moratórios de R\$ 2.416,59, totalizando o valor pago de R\$ 8.022,24, com 70%.

Diante dos fatos e ante a documentação probatória apresentada na defesa, examinada cuidadosamente pela autuante, que concluiu não se justificar a cobrança de parte da multa, frente a comprovação dos respectivos pagamentos do ICMS-Antecipação Parcial, acolheu os argumentos defensivos e julgou o Auto de Infração parcialmente procedente, no valor de R\$ 12.933,44.

Assim, tendo constatado que a revisão procedida pela autoridade fiscal, se fundamentou nas arguições, provas e fatos trazidos aos autos em tempestiva peça de defesa, fatos e provas também examinadas e consideradas legítimas pelos membros da 4ª JJF em regular julgamento, e tendo verificado a regularidade do processo e a observância do devido processo legal, a Decisão recorrida se encontra adequada e devidamente estribada nas provas presente no processo, não cabendo qualquer reparo à decisão de piso.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 1706230007/19-7, lavrado contra FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de R\$12.933,44, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 20 de abril de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS